

Autos n. 5009275-11.2020.8.24.0011

SIG n. 08.2020.00193640-9

Meritíssimo(a) Juiz(a),

Trata-se de ação de recuperação judicial da pessoa jurídica VINCULO BASIC TÊXTIL LTDA.

A última manifestação ministerial encontra-se no evento 424.

Determinada intimação para manifestação acerca dos relatórios das atividades mensais da recuperanda (ev. 436).

Sobreveio decisões sobre impugnação e habilitação de créditos (ev. 469 e 470).

Vieram os autos ao Ministério Público.

É o relatório.

Os Relatórios Mensais de Atividades – RMAs estão previstos na alínea c do inciso II do artigo 22 da Lei 11.101/05¹, devendo ser fiscalizado pelo administrador, notadamente, acerca da veracidade e conformidade das informações prestadas pelo devedor.

No caso em comento, a administradora judicial somente juntou a documentação elaborada, sem indicar se houve alguma irregularidade detectada nas informações prestadas pela recuperanda.

Ante o exposto, o Ministério Público requer a intimação da administradora judicial para que informe se as informações prestadas pela recuperanda são verificadas, ou seja, se traduzem a realidade da empresa e se estão em conformidade com a legislação de regência.

Oportunamente, considerando que nos termos do inciso I do art. 179 do CPC, nos casos em que o Ministério Público atuar como fiscal da ordem jurídica, sua intimação deverá ocorrer após manifestação das partes, requer-se, nos casos futuros, que sua intimação ocorra após o decurso de prazo para manifestação de demais.

Brusque, 20 de agosto de 2021.

[assinado digitalmente]

LEONARDO SILVEIRA DE SOUZA

Promotor de Justiça Substituto

¹Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: [...] II – na recuperação judicial: [...] c) apresentar ao juiz, para juntada aos autos, relatório mensal das atividades do devedor, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor;